



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000217/2026
Processo: 11441-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Institui as Diretrizes para a Política Municipal de Assistência Integral às Mulheres Vítimas de Violência Sexual no âmbito do Município, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 213/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 217/2026, que: "Institui as Diretrizes para a Política Municipal de Assistência Integral às Mulheres Vítimas de Violência Sexual no âmbito do Município, e dá outras providências".

A proposição estabelece objetivos relacionados à articulação intersetorial, ao acesso aos serviços públicos de saúde, assistência social e suporte psicológico, à orientação jurídica, ao fortalecimento da rede de proteção e à prevenção da revitimização institucional.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307067



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Além disso, a Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais como fundamentos do Estado brasileiro, conferindo especial relevância à proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência.

Sob esse aspecto, não se verifica vício de competência.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê política de atendimento articulada entre União, Estados e Municípios, envolvendo, entre outras áreas, saúde e assistência social, bem como estabelece medidas específicas de assistência às mulheres em situação de violência.

De forma ainda mais específica, a Lei Federal nº 12.845/2013 determina que os hospitais ofereçam às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, inclusive com tratamento dos agravos físicos e psíquicos e encaminhamento à assistência social, quando necessário.

Assim, o projeto municipal atua de forma predominantemente suplementar e orientadora, sem afastar ou contrariar a legislação federal.

Não se identifica, na proposição, vício de iniciativa. O projeto não cria cargos, funções ou

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307067



órgãos públicos, não altera o regime jurídico de servidores e tampouco modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, não se vislumbra invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de agosto de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/08/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

